



A9-0008/2024

23.1.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à transmissão de processos penais
(COM(2023)0185 – C9-0128/2023 – 2023/0093(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora de parecer: Assita Kanko

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	48
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	50
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	51
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	52

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais
(COM(2023)0185 – C9-0128/2023 – 2023/0093(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0185),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 82.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0128/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0008/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais. ***O processo penal é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de***

Alteração

(7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais.

Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que tem início no momento em que as pessoas são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de que são suspeitas ou arguidas de terem cometido uma infração penal e que se prolonga até ao termo desse processo, que deve ser entendido como a decisão definitiva sobre se o suspeito ou arguido cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, a condenação e a decisão de um eventual recurso.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento prevê a competência em casos específicos, a fim de assegurar que, para que o processo penal seja transmitido nos termos do presente regulamento, sempre que o interesse de uma eficiente e boa administração da justiça assim o ***exija***, o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações penais às quais é aplicável o direito do Estado requerente. O Estado requerido deve ter competência para julgar as infrações penais para as quais a transmissão é solicitada, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 17

Alteração

(16) O presente regulamento prevê a competência em casos específicos, a fim de assegurar que, para que o processo penal seja transmitido nos termos do presente regulamento, ***sempre que o interesse de uma eficiente e boa administração da justiça e a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos suspeitos ou arguidos e das vítimas consagrados no direito da União*** assim o ***exijam***, o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações penais às quais é aplicável o direito do Estado requerente. O Estado requerido deve ter competência para julgar as infrações penais para as quais a transmissão é solicitada, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal.

(17) *Essa* competência deve ser estabelecida em situações em que o Estado requerido se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e seja nacional ou residente nesse Estado, sempre que essa recusa se baseie nos motivos específicos mencionados no presente regulamento. Um Estado requerido deve também ter competência quando a infração penal produz os seus efeitos ou provoca danos sobretudo no Estado requerido. Os danos devem ser tidos em conta sempre que sejam um dos elementos constitutivos da infração penal, em conformidade com o direito do Estado requerido. O Estado requerido deve também ter competência quando já estiver a ser tramitado nesse Estado um processo penal contra o mesmo suspeito ou arguido por outros factos, de modo que todas as infrações penais cometidas por essa pessoa possam ser julgadas num único processo penal, ou quando estiver pendente uma ação penal contra outras pessoas relativamente aos mesmos factos ou a factos conexos, o que pode, em especial, ser pertinente para concentrar a investigação e a ação penal contra uma organização criminosa num Estado-Membro. Em ambos os casos, o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir deve ser nacional ou residente no Estado requerido.

(17) ***Para além da competência já determinada pelo direito nacional do Estado requerido, a competência deve ser estabelecida com base nos motivos específicos mencionados no presente regulamento sempre que esse Estado-Membro seja considerado o mais indicado para exercer a ação penal. O Estado requerido deve ter competência*** em situações em que o Estado requerido se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e seja nacional ou residente nesse Estado, sempre que essa recusa se baseie nos motivos específicos mencionados no presente regulamento. ***Por exemplo, o artigo 4.º, n.º 7, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI pode ser aplicado em situações em que a infração seja praticada no território de um Estado requerido ou num país terceiro por um nacional de um país terceiro. Tal é particularmente importante no que diz respeito a crimes graves que violem valores fundamentais da comunidade internacional, como crimes de guerra ou genocídio, caso em que poderá haver um risco de impunidade devido à recusa de um mandado de detenção europeu.*** Um Estado requerido deve também ter competência quando a infração penal produz os seus efeitos ou provoca danos sobretudo no Estado requerido. Os danos devem ser tidos em conta sempre que sejam um dos elementos constitutivos da infração penal, em conformidade com o direito do Estado requerido. O Estado requerido deve também ter competência quando já estiver a ser tramitado nesse Estado um processo penal contra o mesmo suspeito ou arguido por outros factos, de modo que todas as infrações penais cometidas por essa pessoa possam ser julgadas num único processo penal, ou quando estiver pendente uma ação penal

contra outras pessoas relativamente aos mesmos factos ou a factos conexos, o que pode, em especial, ser pertinente para concentrar a investigação e a ação penal contra uma organização criminosa num Estado-Membro. Em ambos os casos, o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir deve ser nacional ou residente no Estado requerido.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) O presente regulamento não afeta os direitos processuais consagrados no direito da União, como a Carta e as diretivas relativas aos direitos processuais, nomeadamente as Diretivas 2010/64/UE⁵⁴, 2012/13/UE⁵⁵, 2013/48/UE⁵⁶, (UE) 2016/343⁵⁷, (UE) 2016/800⁵⁸ e (UE) 2016/1919⁵⁹.

⁵⁴ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

⁵⁵ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

⁵⁶ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de

Alteração

(20) O presente regulamento não afeta os direitos processuais consagrados no direito da União, como a Carta e as diretivas relativas aos direitos processuais, nomeadamente as Diretivas 2010/64/UE⁵⁴, 2012/13/UE⁵⁵, 2013/48/UE⁵⁶, (UE) 2016/343⁵⁷, (UE) 2016/800⁵⁸ e (UE) 2016/1919⁵⁹. ***A autoridade requerente deve assegurar que os direitos processuais ao abrigo do direito da União e do direito nacional são respeitados quando solicita a transmissão de um processo penal nos termos do presente regulamento.***

⁵⁴ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

⁵⁵ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

⁵⁶ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de

detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

⁵⁷ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

⁵⁸ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

⁵⁹ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

⁵⁷ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

⁵⁸ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

⁵⁹ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O presente regulamento não deve impor qualquer obrigação de solicitar a transmissão de um processo penal. Ao avaliar se deve ser apresentado o pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve examinar se essa transmissão é necessária e adequada. Essa avaliação deve ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa.

Alteração

(23) O presente regulamento não deve impor qualquer obrigação de solicitar a transmissão de um processo penal. Ao avaliar se deve ser apresentado o pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve examinar se essa transmissão é necessária, adequada, ***bem como proporcionada.*** ***Consequentemente, antes de emitir um pedido de transmissão, a autoridade requerente deve proceder a uma análise do processo para clarificar os factos relevantes e identificar elementos de***

prova pertinentes, a fim de determinar a necessidade, a adequabilidade e a proporcionalidade de uma transmissão.
Essa avaliação deve ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa, ***tendo em conta todos os critérios pertinentes especificados no presente regulamento, com base nos esforços de investigação empreendidos no Estado requerente antes da emissão do pedido de transmissão.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Se ***o suspeito*** ou ***arguido for nacional*** do Estado requerido ou ***residir*** nesse Estado, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito ***do suspeito*** ou ***arguido de comparecer*** em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando a ***maioria das*** vítimas ***é nacional*** ou ***residente*** no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.

Alteração

(25) Se ***os suspeitos*** ou ***arguidos forem nacionais*** do Estado requerido ou ***residirem*** nesse Estado, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito ***dos suspeitos*** ou ***arguidos de comparecerem*** em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando a ***vítima ou*** vítimas ***são nacionais*** ou ***residentes*** no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Cabe à autoridade requerente avaliar, com base nos elementos de que dispõe, se existem motivos razoáveis para crer que o suspeito, o arguido ou a vítima reside no Estado requerido. Nos casos em que as informações disponíveis sejam limitadas, essa avaliação poderá também ser objeto de consultas entre as autoridades requerente e requerida. Podem ser pertinentes várias circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa em causa estabeleceu o centro habitual dos seus interesses num determinado Estado-Membro ou tem a intenção de o fazer. Podem existir motivos razoáveis para supor que uma pessoa reside no Estado requerido, em especial quando uma pessoa está registada como residente nesse Estado, mediante a posse de um bilhete de identidade, de uma autorização de residência ou de uma inscrição num registo oficial de residência. Quando essa pessoa não estiver registada no Estado requerido, a residência pode ser indicada pelo facto de uma pessoa ter manifestado a intenção de se instalar nesse Estado-Membro ou ter criado, após um período estável de presença nesse Estado-Membro, determinadas ligações com esse local, de grau semelhante às que resultam do estabelecimento de uma residência formal nesse Estado-Membro. Para determinar se, numa situação concreta, existem ligações suficientes entre a pessoa em causa e o Estado requerido que permitam a suposição de que a pessoa em causa reside nesse Estado, há que ter em conta diversos fatores objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais figuram, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua presença no Estado requerido ou as suas ligações familiares ou económicas com este Estado. Um veículo registado, o registo de um

Alteração

(26) Cabe à autoridade requerente avaliar, com base nos elementos de que dispõe, se existem motivos razoáveis para crer que o suspeito, o arguido ou a vítima reside no Estado requerido. Nos casos em que as informações disponíveis sejam limitadas, essa avaliação poderá também ser objeto de consultas entre as autoridades requerente e requerida. Podem ser pertinentes várias circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa em causa estabeleceu o centro habitual dos seus interesses num determinado Estado-Membro ou tem a intenção de o fazer. Podem existir motivos razoáveis para supor que uma pessoa reside no Estado requerido, em especial quando uma pessoa está registada como residente nesse Estado, mediante a posse de um bilhete de identidade, de uma autorização de residência ou de uma inscrição num registo oficial de residência. Quando essa pessoa não estiver registada no Estado requerido, a residência pode ser indicada pelo facto de uma pessoa ter manifestado a intenção de se instalar nesse Estado-Membro ou ter criado, após um período estável de presença nesse Estado-Membro, determinadas ligações com esse local, de grau semelhante às que resultam do estabelecimento de uma residência formal nesse Estado-Membro. Para determinar se, numa situação concreta, existem ligações suficientes entre a pessoa em causa e o Estado requerido que permitam a suposição de que a pessoa em causa reside nesse Estado, há que ter em conta diversos fatores objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais figuram, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua presença no Estado requerido ou as suas ligações familiares ou económicas com este Estado. Um veículo registado, o registo de um

número de telefone, uma conta bancária, o facto de a permanência da pessoa no Estado requerido ser ininterrupta ou outros fatores objetivos podem ser determinantes para apurar se existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa reside no Estado requerido. Uma visita de curta duração, uma estada de férias, incluindo numa casa de férias, ou uma estada semelhante no Estado requerido sem qualquer outra ligação substancial não podem ser suficientes para estabelecer a residência nesse Estado-Membro. ***Em contrapartida, uma estada ininterrupta de pelo menos três meses deve, na maioria dos casos, ser considerada suficiente para estabelecer a residência.***

número de telefone, uma conta bancária, o facto de a permanência da pessoa no Estado requerido ser ininterrupta ou outros fatores objetivos podem ser determinantes para apurar se existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa reside no Estado requerido. Uma visita de curta duração, uma estada de férias, incluindo numa casa de férias, ou uma estada semelhante no Estado requerido sem qualquer outra ligação substancial não podem ser suficientes para estabelecer a residência nesse Estado-Membro.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter a possibilidade de solicitar a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. Esses pedidos não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base num pedido de transmissão apresentado pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.

Alteração

(29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter a possibilidade de solicitar a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. Esses pedidos não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal; ***assim, se a autoridade requerente decidir transmitir o processo penal na sequência de um pedido apresentado por suspeitos ou arguidos ou por vítimas, a decisão sobre o pedido de transmissão deve ser tomada pelas autoridades competentes do Estado requerido. Uma opinião negativa do suspeito ou arguido ou da vítima sobre a transmissão do processo penal não deve impedir essa transmissão se a autoridade requerida decidir aceitar a transmissão nos termos do artigo 12.º.*** Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base num pedido de transmissão apresentado pelo

suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.

Alteração

(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta *e registem* os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. ***Com base nesses elementos, e se for caso disso, poderá haver situações em que o suspeito ou arguido não seja informado da transmissão prevista, por exemplo quando exista a necessidade de proteger uma testemunha ou uma vítima antes de serem adotadas medidas de proteção no Estado requerente, ou quando tal prejudique outra investigação intrinsecamente ligada ao processo penal transmitido. O suspeito***

ou arguido, ou o advogado que atua em seu nome, deve igualmente ser mantido informado sobre desenvolvimentos substanciais relativos ao pedido de transmissão, desde que tal não comprometa a confidencialidade da investigação nem prejudique a investigação de outro modo. Se a autoridade requerente não puder localizar *ou contactar* o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, *a autoridade requerente deve poder solicitar a assistência da autoridade requerida para executar essa tarefa.* Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os direitos das vítimas consagrados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³ devem ser tidos em conta na aplicação do presente regulamento, **que** não deve ser interpretado no sentido de impedir os Estados-Membros de concederem às vítimas direitos mais amplos ao abrigo do direito nacional do que os previstos no direito da União.

Alteração

(31) Os direitos das vítimas consagrados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶³, **nomeadamente o direito à informação**, devem ser tidos em conta na aplicação do presente regulamento. **Em casos excecionais, por exemplo devido ao elevado número de vítimas implicadas num processo, deve ser possível prestar informações às vítimas através da imprensa, através do sítio Web da autoridade competente ou através de um meio de comunicação similar, em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE.** O presente regulamento não deve ser interpretado no sentido de impedir os Estados-Membros de concederem às vítimas direitos mais amplos ao abrigo do direito nacional do que os previstos no direito da União.

⁶³ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

⁶³ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) Os Estados-Membros devem garantir que os suspeitos, os arguidos e as vítimas tenham o direito de acesso ao processo, bem como quaisquer outros direitos processuais necessários para exercerem efetivamente o seu direito a um recurso efetivo. O acesso ao processo deve limitar-se aos documentos relacionados com a transmissão do processo penal e necessários para o exercício do direito a um recurso efetivo.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) Até a autoridade requerida tomar a decisão de aceitar a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve poder retirar o pedido, por exemplo, quando tiver conhecimento de outros elementos que deixem de justificar a transmissão.

(38) Até a autoridade requerida tomar a decisão de aceitar a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve poder retirar o pedido, por exemplo, quando tiver conhecimento de outros elementos que deixem de justificar a transmissão. ***A decisão de retirar o pedido deve ser justificada por escrito e ser comunicada aos suspeitos ou arguidos e***

às vítimas.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A transmissão de um processo penal não deve ser recusada por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento. A fim de se poder aceitar a transmissão de um processo penal, deve ser possível exercer ação penal no Estado requerido contra os factos subjacentes ao processo penal objeto da transmissão. A autoridade requerida não deve aceitar a transmissão de um processo penal quando a conduta para a qual a transmissão é solicitada não constituir uma infração penal no Estado requerido, ou se o Estado requerido não tiver competência sobre essa infração penal, a menos que este Estado exerça a competência prevista no presente regulamento. Além disso, a transmissão do processo penal não deve ser aceite em caso de outros impedimentos à ação penal no Estado requerido. A autoridade requerida deve também poder recusar a transmissão de um processo penal se o suspeito ou arguido beneficiar de imunidade ou privilégio em conformidade *com* o direito do Estado requerido, por exemplo em relação a determinadas categorias de pessoas (como diplomatas) ou relações especificamente protegidas (como o sigilo profissional advogado-cliente), ou se a autoridade requerida considerar que essa transmissão não é justificada pelo interesse de uma eficiente e boa administração da justiça, por exemplo porque não está preenchido nenhum dos critérios para solicitar a transmissão do processo penal, ou se *a certidão de um* pedido de transmissão estiver *incompleta* ou for incorretamente *preenchida* pela autoridade requerente, não permitindo assim à

Alteração

(40) A transmissão de um processo penal não deve ser recusada por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento. A fim de se poder aceitar a transmissão de um processo penal, deve ser possível exercer ação penal no Estado requerido contra os factos subjacentes ao processo penal objeto da transmissão. A autoridade requerida não deve aceitar a transmissão de um processo penal quando a conduta para a qual a transmissão é solicitada não constituir uma infração penal no Estado requerido, ou se o Estado requerido não tiver competência sobre essa infração penal, a menos que este Estado exerça a competência prevista no presente regulamento. Além disso, a transmissão do processo penal não deve ser aceite em caso de outros impedimentos à ação penal no Estado requerido. A autoridade requerida deve também poder recusar a transmissão de um processo penal se o suspeito ou arguido beneficiar de imunidade ou privilégio em conformidade *com* o direito do Estado requerido, por exemplo em relação a determinadas categorias de pessoas (como diplomatas) ou relações especificamente protegidas (como o sigilo profissional advogado-cliente), ou se a autoridade requerida considerar que essa transmissão não é justificada pelo interesse de uma eficiente e boa administração da justiça, por exemplo porque não está preenchido nenhum dos critérios para solicitar a transmissão do processo penal, ou se *o formulário de* pedido de transmissão estiver *incompleto* ou for incorretamente *preenchido* pela autoridade requerente, não permitindo assim à

autoridade requerida dispor das informações necessárias para apreciar o pedido de transmissão do processo penal.

autoridade requerida dispor das informações necessárias para apreciar o pedido de transmissão do processo penal. ***É possível que os motivos de recusa previstos no presente regulamento sirvam de base adicional de apreciação para determinar se deve ser interposto recurso. Sempre que seja conferido poder discricionário com base nos motivos de recusa facultativos previstos no presente regulamento, o tribunal competente para o recurso legal no Estado requerido deve estar habilitado a verificar se a autoridade do Estado requerido cometeu erros manifestos no exercício desse poder discricionário.***

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) A aceitação da transmissão do processo penal pela autoridade requerida deverá resultar na suspensão ou arquivamento do processo penal no Estado requerente, a fim de evitar a duplicação de medidas no Estado requerente e no Estado requerido. Tal não deverá prejudicar as investigações ou outras medidas processuais que possam ser necessárias para executar decisões baseadas em instrumentos de reconhecimento mútuo ou para dar seguimento aos pedidos de auxílio judiciário mútuo relacionados com os processos objeto de transmissão. O conceito de «medidas de investigação ou outras medidas processuais» deve ser interpretado em sentido lato, no sentido de incluir não só qualquer medida para efeitos de recolha de provas, mas também qualquer ato processual que imponha prisão preventiva ou qualquer outra medida provisória. A fim de evitar contestações abusivas e assegurar que o processo penal não é suspenso durante muito tempo, se

Alteração

(43) A aceitação da transmissão do processo penal pela autoridade requerida deverá resultar na suspensão ou arquivamento do processo penal no Estado requerente, a fim de evitar a duplicação de medidas no Estado requerente e no Estado requerido. Tal não deverá prejudicar as investigações ou outras medidas processuais que possam ser necessárias para executar decisões baseadas em instrumentos de reconhecimento mútuo ou para dar seguimento aos pedidos de auxílio judiciário mútuo relacionados com os processos objeto de transmissão. O conceito de «medidas de investigação ou outras medidas processuais» deve ser interpretado em sentido lato, no sentido de incluir não só qualquer medida para efeitos de recolha de provas, mas também qualquer ato processual que imponha prisão preventiva ou qualquer outra medida provisória. A fim de evitar contestações abusivas e assegurar que o processo penal não é suspenso durante muito tempo, se

tiver sido invocada uma via de recurso com efeito suspensivo no Estado requerido, o processo penal não pode ser suspenso nem arquivado no Estado requerente até que tenha sido tomada uma decisão sobre o recurso no Estado requerido.

tiver sido invocada uma via de recurso com efeito suspensivo ***concedido ao abrigo do direito nacional*** no Estado requerido, o processo penal não pode ser suspenso nem arquivado no Estado requerente até que tenha sido tomada uma decisão sobre o recurso no Estado requerido.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(43-A) Uma vez autorizada a transmissão do processo, e para facilitar o tratamento eficiente da transmissão, as autoridades requerente e requerida devem poder consultar-se mutuamente para determinar os documentos, ou partes de documentos, a transmitir e, se necessário, a traduzir. No entanto, a decisão de transmitir apenas partes de documentos deve ser equilibrada e basear-se numa análise cuidadosa dos documentos em causa, de modo a não prejudicar a equidade do processo.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

Alteração

(49) Os Estados-Membros devem renunciar mutuamente à compensação das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento. No entanto, se o Estado requerente tiver incorrido em custos elevados ou excepcionais, relacionados com a tradução dos documentos do processo a transmitir para o Estado requerido, a autoridade requerida deve ponderar uma proposta da autoridade requerente no

(49) Cada Estado-Membro deve suportar as suas próprias despesas relativas à transmissão de processos penais, incluindo as relacionadas com o exercício dos direitos processuais que cabem ao suspeito ou arguido em cada um dos Estados-Membros em causa, em conformidade com o direito da União e nacional aplicável. Os Estados-Membros devem renunciar mutuamente à

sentido da partilha dos custos.

compensação das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento. No entanto, se o Estado requerente tiver incorrido em custos elevados ou excepcionais, relacionados com a tradução dos documentos do processo a transmitir para o Estado requerido, a autoridade requerida deve ponderar uma proposta da autoridade requerente no sentido da partilha dos custos.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

(50) A utilização de **uma certidão normalizada traduzida** em todas as línguas oficiais da União **facilitaria** a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades requerente e requerida, permitindo-lhes tomar uma decisão de forma mais rápida e eficaz sobre o pedido de transmissão. Além disso, reduz os custos de tradução e contribui para uma maior qualidade dos pedidos.

Alteração

(50) A utilização de **um formulário de pedido normalizado, traduzido** em todas as línguas oficiais da União, **deverá facilitar** a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades requerente e requerida, permitindo-lhes tomar uma decisão de forma mais rápida e eficaz sobre o pedido de transmissão. Além disso, reduz os custos de tradução e contribui para uma maior qualidade dos pedidos.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 51

Texto da Comissão

(51) **A certidão** deve incluir apenas os dados pessoais necessários para facilitar a decisão da autoridade requerida sobre o pedido. Deve conter uma indicação das categorias de dados pessoais, nomeadamente se a pessoa em causa é suspeita, arguida ou vítima, bem como os campos específicos para cada uma destas categorias.

Alteração

(51) **O formulário de pedido** deve incluir apenas os dados pessoais necessários para facilitar a decisão da autoridade requerida sobre o pedido. Deve conter uma indicação das categorias de dados pessoais, nomeadamente se a pessoa em causa é suspeita, arguida ou vítima, bem como os campos específicos para cada uma destas categorias.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) A fim de responder eficazmente a uma eventual necessidade de melhoria **da certidão** a utilizar para solicitar a transmissão de processos penais, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para alterar o anexo do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁶⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁶⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) A fim de assegurar um intercâmbio célere, direto, interoperável, fiável e seguro dos dados relativos aos processos, a comunicação ao abrigo do presente

Alteração

(52) A fim de responder eficazmente a uma eventual necessidade de melhoria **do formulário de pedido** a utilizar para solicitar a transmissão de processos penais, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para alterar o anexo do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁶⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁶⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

regulamento entre as autoridades requerente e requerida, e por intermédio das autoridades centrais caso o Estado-Membro tenha designado uma autoridade central, bem como com a Eurojust deve, regra geral, ser efetuada através do sistema informático descentralizado na aceção do Regulamento (UE).../... **[Regulamento Digitalização]**⁶⁸. Nomeadamente, o sistema informático descentralizado deve, regra geral, ser utilizado para o intercâmbio **da certidão** e de quaisquer outras informações e documentos pertinentes, bem como para qualquer outra comunicação entre as autoridades ao abrigo do presente regulamento. Nos casos em que se apliquem uma ou mais das exceções mencionadas no Regulamento (UE) .../... **[Regulamento Digitalização]**, em especial quando a utilização do sistema informático descentralizado não seja possível ou adequada, podem ser utilizados outros meios de comunicação, tal como especificado nesse regulamento.

⁶⁸ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

regulamento entre as autoridades requerente e requerida, e por intermédio das autoridades centrais caso o Estado-Membro tenha designado uma autoridade central, bem como com a Eurojust deve, regra geral, ser efetuada através do sistema informático descentralizado na aceção do Regulamento (UE) **2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho**⁶⁸. Nomeadamente, o sistema informático descentralizado deverá, regra geral, ser utilizado para o intercâmbio **do formulário de pedido** e de quaisquer outras informações e documentos pertinentes, bem como para qualquer outra comunicação entre as autoridades ao abrigo do presente regulamento. Nos casos em que seja aplicável uma ou mais das exceções mencionadas no Regulamento (UE) **2023/2844**, em especial se a utilização do sistema informático descentralizado não for possível ou adequada, podem ser utilizados outros meios de comunicação, conforme especificado nesse regulamento.

⁶⁸ Regulamento (UE) **2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023**, relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L, **2023/2844**, **27.12.2023, ELI:** <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2844/oj>).

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) A Comissão deve ser responsável pela criação, manutenção e

Alteração

(55) A Comissão deve ser responsável pela criação, manutenção e

desenvolvimento desta aplicação informática de referência. A Comissão deve conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência de forma a permitir que os responsáveis pelo tratamento assegurem o cumprimento dos requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹, ***no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho***⁷⁰ e na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹, em especial as obrigações em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança. A aplicação informática de referência deve igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e possibilitar as medidas organizacionais necessárias para garantir um nível de segurança e interoperabilidade adequado, tendo em conta que também podem ser objeto de intercâmbio categorias especiais de dados. A Comissão não procede ao tratamento de dados pessoais no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência.

⁶⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁷⁰ ***Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral***

desenvolvimento desta aplicação informática de referência. A Comissão deve conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência de forma a permitir que os responsáveis pelo tratamento assegurem o cumprimento dos requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹ e na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹, em especial as obrigações em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança. A aplicação informática de referência deve igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e possibilitar as medidas organizacionais necessárias para garantir um nível de segurança e interoperabilidade adequado, tendo em conta que também podem ser objeto de intercâmbio categorias especiais de dados. A Comissão não procede ao tratamento de dados pessoais no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência.

⁶⁹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁷¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JHA do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁷¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JHA do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais **na União a partir do momento em que uma pessoa é identificada como suspeita.**

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais **que correm nos Estados-Membros da União.**

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6) «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE.

Alteração

(6) «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE, **ou uma pessoa coletiva, na aceção do direito nacional, que sofreu danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal que é objeto de um processo penal ao qual se aplica o presente regulamento.**

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A competência estabelecida pelo Estado requerido exclusivamente por força do n.º 1 só pode ser exercida na sequência de um pedido de transmissão do processo penal.

Alteração

2. A competência estabelecida pelo Estado requerido exclusivamente por força do n.º 1 só pode ser exercida na sequência de um pedido de transmissão do processo penal ***nos termos do presente regulamento.***

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Renúncia, suspensão ou arquivamento do processo penal

Alteração

Renúncia, suspensão ou arquivamento do processo penal ***pelo Estado requerido***

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Só pode ser emitido um pedido de transmissão de um processo penal se a autoridade requerente considerar que o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça é mais bem servido com a tramitação do processo penal em causa noutro Estado-Membro.

Alteração

1. Só pode ser emitido um pedido de transmissão de um processo penal se a autoridade requerente considerar que o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça é mais bem servido com a tramitação do processo penal em causa noutro Estado-Membro ***e que é proporcionado fazê-lo.***

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

j) A **maioria das** vítimas **ser nacional** ou **residente** no Estado requerido.

Alteração

j) A **vítima ou** vítimas **serem nacionais** ou **residentes** no Estado requerido.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-A) As consultas das autoridades competentes dos Estados-Membros nos termos da Decisão-Quadro 2009/958/JAI terem resultado num acordo sobre a concentração dos processos paralelos num único Estado-Membro.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-B) A transmissão do processo contribuiria para a realização de objetivos de justiça reparadora.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O suspeito ou arguido, a **maioria das** vítimas ou um advogado em seu nome **pode igualmente** solicitar às autoridades competentes do Estado requerente **ou do Estado requerido que deem início a um procedimento de** transmissão do processo

3. O suspeito ou arguido, a **vítima ou** vítimas, ou um advogado em seu nome, **podem** solicitar às autoridades competentes do Estado requerente **a** transmissão do processo penal **nas condições estabelecidas no** presente regulamento. **Se**

penal **ao abrigo do** presente regulamento. Os pedidos efetuados ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido.

o suspeito ou arguido, a vítima ou vítimas, ou um advogado em seu nome, apresentarem um tal pedido à autoridade competente no Estado requerente, essa autoridade pode decidir consultar a autoridade competente no Estado requerido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2. Os pedidos efetuados ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação, o suspeito ou arguido deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal. Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de um pedido do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.

Alteração

2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação ***nem prejudique a investigação de outro modo, não obste à boa administração da justiça nem afete os direitos das vítimas,*** o suspeito ou arguido ***que já foi notificado de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração*** deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, ***antes da transmissão prevista,*** a menos que essa pessoa não possa ser localizada ***ou contactada*** apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal ***antes da transmissão prevista.*** Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de um pedido do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à

consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *A opinião do* suspeito ou arguido a que se refere o n.º 2 deve ser tida em conta pela autoridade requerente quando esta decide se solicita ou não a transmissão do processo penal.

Alteração

3. *Se o* suspeito ou arguido ***decidir expressar a opinião*** a que se refere o n.º 2, ***deve fazê-lo, o mais tardar, dez dias após ter sido informado da transmissão prevista e ter tido a oportunidade de expressar a sua opinião.*** Essa opinião deve ser tida em conta ***e ser registada*** pela autoridade requerente quando esta decide se solicita ou não a transmissão do processo penal.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão* nos termos do ***artigo 12.º, n.º 1***, a autoridade requerente deve ***informar*** imediatamente ***o suspeito ou arguido***, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal ***e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não prejudique a confidencialidade de uma investigação, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, o suspeito ou arguido deve também ser informado do seu direito de recurso no Estado***

Alteração

4. *Se o* suspeito ou arguido ***tiver sido informado da transmissão prevista*** nos termos do ***n.º 2***, a autoridade requerente deve ***também informá-lo*** imediatamente, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal.

requerido, incluindo os prazos para tal recurso.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação *e a vítima resida* no Estado requerente, *a vítima deve*, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser *informada* da transmissão prevista do processo penal, numa língua que *compreenda*, e *deve poder* ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.

Alteração

2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação *nem prejudique a investigação de outro modo, não obste à boa administração da justiça nem afete os direitos de outras vítimas, as vítimas que residam* no Estado requerente *e que recebam as informações especificadas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE, tal como aplicada ao abrigo do direito nacional, devem*, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser *informadas* da transmissão prevista do processo penal, numa língua que *compreendam*, e *devem* ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A opinião da vítima a que se refere o n.º 2 é tida em conta pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal.

Alteração

3. A opinião da vítima a que se refere o n.º 2 é tida em conta *e é registada* pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a *autoridade requerida tiver tomado uma decisão* nos termos do *artigo 12.º, n.º 1*, a autoridade requerente deve informar imediatamente a vítima que reside no Estado requerente, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal *e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não prejudique a confidencialidade de uma investigação. Se a autoridade requerida tiver aceitado a transmissão do processo penal, a vítima deve também ser informada do seu direito de recurso disponível no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.*

Alteração

4. Se a *vítima tiver sido informada da transmissão prevista* nos termos do *n.º 2*, a autoridade requerente deve informar imediatamente *essa* vítima que reside no Estado requerente, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão

Artigo 8.º

Direito de recurso

1. *Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivas no Estado requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal.*
2. *O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos da respetiva legislação.*
3. *O prazo para interposição de recurso não deve ser superior a 20 dias a contar da data de receção da informação sobre a decisão referida no artigo 12.º,*

Alteração

Suprimido

n.º 1.

4. Se o pedido de transmissão do processo penal for emitido após a dedução da acusação do suspeito ou arguido, a invocação de um recurso contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal tem efeito suspensivo.

5. A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente das vias de recurso previstas no presente artigo.

(O artigo 8.º passa a artigo 15.º-C)

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O pedido de transmissão de um processo penal deve ser feito com recurso *à certidão* constante do anexo. A autoridade requerente assina *a certidão* e certifica que o seu conteúdo é exato e correto.

Alteração

1. O pedido de transmissão de um processo penal deve ser feito com recurso *ao formulário de pedido* constante do anexo. A autoridade requerente assina *o formulário de pedido* e certifica que o seu conteúdo é exato e correto.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Informações sobre atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente;

Alteração

f) Informações sobre atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente, *incluindo qualquer medida coerciva temporária em vigor e o prazo de aplicação dessa medida;*

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *A certidão preenchida* a que se refere o n.º 1 e, se tal for acordado com a autoridade requerida, quaisquer outras informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal devem ser *traduzidas* para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

5. *O formulário de pedido preenchido* a que se refere o n.º 1 e, se tal for acordado com a autoridade requerida, quaisquer outras informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal devem ser *traduzidos* para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. *A autoridade requerida acusa a receção do pedido no mais breve prazo possível.*

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A autoridade requerente pode retirar o pedido de transmissão do processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão da autoridade requerida em que é aceite a transmissão do processo penal nos termos do artigo 12.º.

A autoridade requerente pode retirar o pedido de transmissão do processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão da autoridade requerida em que é aceite a transmissão do processo penal nos termos do artigo 12.º. *A autoridade requerente deve informar o suspeito ou arguido que foi informado nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e a vítima que foi informada nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da decisão de retirada, numa língua que compreendam.*

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A autoridade requerida deve tomar uma decisão fundamentada sobre se aceita ou não a transmissão do processo penal e decidir, em conformidade com o respetivo direito nacional, das medidas a tomar para o efeito.

Alteração

1. A autoridade requerida deve tomar uma decisão fundamentada sobre se aceita ou não a transmissão do processo penal e decidir, em conformidade com o respetivo direito nacional, das medidas a tomar para o efeito. ***A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente da sua decisão fundamentada nos prazos previstos no artigo 14.º.***

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se a autoridade requerida decidir recusar a transmissão do processo penal nos termos do artigo 13.º, deve informar a autoridade requerente dos motivos dessa recusa. O suspeito ou arguido e a vítima devem ser informados em conformidade com o **artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 7.º, n.º 4**, respetivamente.

Alteração

3. Se a autoridade requerida decidir recusar a transmissão do processo penal nos termos do artigo 13.º, deve informar a autoridade requerente dos motivos dessa recusa. O suspeito ou arguido e a vítima devem ser informados em conformidade com **os artigos 15.º-A e 15.º-B**, respetivamente.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve enviar sem demora o original ou uma cópia autenticada do processo ou das partes

Alteração

5. Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, ***e só depois de ter sido proferida a decisão sobre o recurso***, a autoridade requerente deve enviar sem demora o original ou uma

pertinentes do mesmo, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c). Se for caso disso, as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinarem os documentos ou partes desses documentos a enviar, bem como a traduzir.

cópia autenticada do processo ou das partes pertinentes do mesmo, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c). Se for caso disso, as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinarem os documentos ou partes desses documentos a enviar, bem como a traduzir.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Se um privilégio concedido pelo direito do Estado requerido impossibilitar a ação;

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Se o Estado requerido não tiver competência para conhecer da infração penal. ***Essa competência pode igualmente decorrer do artigo 3.º.***

f) Se o Estado requerido não tiver competência para conhecer da infração penal ***em conformidade com o direito nacional, nem*** competência ***com base no*** artigo 3.º.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Houver imunidade ***ou privilégio concedidos*** pelo direito do Estado

a) Houver imunidade ***concedida*** pelo direito do Estado requerido que

requerido que impossibilite a ação;

impossibilite a ação;

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) *A certidão referida* no artigo 9.º, n.º 1, estiver ***incompleta*** ou manifestamente ***incorreta*** e não tiver sido ***preenchida*** ou ***corrigida*** na sequência da consulta referida no n.º 3.

Alteração

d) ***O formulário de pedido referido*** no artigo 9.º, n.º 1, estiver ***incompleto*** ou manifestamente ***incorreto*** e não tiver sido ***preenchido*** ou ***corrigido*** na sequência da consulta referida no n.º 3.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Podem*** também realizar-se consultas antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça. A fim de propor a transmissão do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida ***pode*** igualmente consultar a autoridade requerente sobre a possibilidade de emitir um pedido de transmissão do processo penal.

Alteração

2. ***Devem*** também realizar-se consultas antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça, ***devendo tais consultas ser proporcionadas***. A fim de propor a transmissão do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida ***deve*** igualmente consultar a autoridade requerente sobre a possibilidade de emitir um pedido de transmissão do processo penal.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando a autoridade requerente consultar a autoridade requerida antes de

Alteração

3. Quando a autoridade requerente consultar a autoridade requerida antes de

apresentar um pedido de transmissão de um processo penal, deve disponibilizar-lhe as informações relativas ao processo penal, podendo para isso utilizar *a certidão* constante do anexo.

apresentar um pedido de transmissão de um processo penal, deve disponibilizar-lhe as informações relativas ao processo penal, podendo para isso utilizar *o formulário de pedido* constante do anexo.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os pedidos de consulta devem ser respondidos sem demora.

Alteração

4. Os pedidos de consulta devem ser respondidos sem demora *injustificada*.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Informações a fornecer aos suspeitos e arguidos

1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, no sentido de aceitar a transmissão do processo, e desde que essa transmissão não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem prejudique a investigação de outro modo, a autoridade requerida deve informar imediatamente o suspeito ou arguido, numa língua que o suspeito ou arguido compreenda, da aceitação da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa não possa ser localizada ou contactada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerida. A autoridade requerida deve fornecer ao suspeito ou arguido uma cópia da decisão fundamentada de aceitar a transmissão do

processo. A autoridade requerida deve também informar o suspeito ou arguido do seu direito a um recurso efetivo no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso, a menos que esse suspeito ou arguido não possa ser localizado ou contactado apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerida. Se for caso disso, a autoridade requerida pode solicitar a assistência da autoridade requerente para executar as tarefas referidas no presente número.

2. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 3, no sentido de recusar a transmissão do processo, e desde que essa transmissão não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem prejudique a investigação de outro modo, a autoridade requerente deve, sem demora injustificada, informar o suspeito ou arguido que já foi notificado de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração, numa língua que esse suspeito ou arguido compreenda, da decisão de recusa da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa não possa ser localizada ou contactada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se for caso disso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida para executar as tarefas referidas no presente número.

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-B

Informações a fornecer à vítima

1. Se a autoridade requerida tiver

tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, no sentido de aceitar a transmissão do processo, e desde que essa transmissão não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem prejudique a investigação de outro modo, a autoridade requerida deve, sem demora injustificada, informar a vítima que recebe informações sobre o processo penal em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE, tal como aplicada ao abrigo do direito nacional, numa língua que a vítima em causa compreenda, da aceitação da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa vítima já não possa ser localizada ou contactada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerida. A autoridade requerida deve também informar a vítima do seu direito a um recurso efetivo no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso. Se for caso disso, a autoridade requerida pode solicitar a assistência da autoridade requerente para executar as tarefas referidas no presente número.

2. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 3, no sentido de recusar a transmissão do processo, e desde que essa transmissão não comprometa a confidencialidade de uma investigação nem prejudique a investigação de outro modo, a autoridade requerente deve, sem demora injustificada, informar a vítima que solicitou receber informações sobre o processo penal em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE, numa língua que a vítima compreenda numa língua que a vítima em causa compreenda, da recusa da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa já não possa ser localizada ou contactada. Se for caso disso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida para executar as tarefas referidas no presente número.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 15-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-C

Direito a um recurso efetivo

- 1. Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a um recurso efetivo no Estado requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal.*
- 2. O direito a um recurso efetivo é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos do seu direito nacional aplicável. O tribunal examina a validade da decisão de aceitação da transmissão do processo penal à luz das disposições pertinentes do presente regulamento e, sempre que possível, profere a sua decisão sobre o recurso no prazo de 60 dias.*
- 3. Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos, os arguidos e as vítimas recebam a decisão de aceitação da transmissão e, além disso, tenham o direito de acesso a todos os documentos que serviram de base à decisão de aceitação de uma transmissão nos termos do presente regulamento. Esse acesso pode ser limitado sempre que comprometa a confidencialidade de uma investigação ou prejudique a investigação de outro modo. Os Estados-Membros cumprem igualmente quaisquer outras obrigações processuais necessárias ao exercício efetivo do direito dos suspeitos, dos arguidos e das vítimas a um recurso efetivo.*
- 4. O prazo para a interposição de um recurso efetivo não pode exceder 14 dias a contar da data em que é recebida a informação sobre a decisão de aceitar a transmissão do processo penal referida no artigo 12.º. O tribunal do Estado*

requerido profere a sua decisão sobre o recurso sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo de 60 dias.

5. Se o pedido de transmissão do processo penal for emitido após a dedução da acusação do suspeito ou arguido, a invocação de um recurso contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal tem efeito suspensivo.

6. A autoridade requerida informa a autoridade requerente das vias de recurso efetivo invocadas ao abrigo do presente artigo e do resultado final dessas vias de recurso no prazo de cinco dias a contar do momento em que é proferida a decisão sobre o recurso.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As autoridades requerente e requerida podem, em qualquer fase do procedimento, solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia, de acordo com as respetivas competências. Em especial, se for caso disso, a Eurojust pode facilitar as consultas referidas no artigo 12.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 3, no artigo 15.º e no artigo 17.º, n.º 2.

Alteração

As autoridades requerente e requerida podem, em qualquer fase do procedimento, solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia, de acordo com as respetivas competências. Em especial, se for caso disso, a Eurojust pode facilitar as consultas referidas **no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 12.º, n.ºs 2 e 5, no artigo 13.º, n.º 3, no artigo 15.º, no artigo 17.º, n.º 2, e no artigo 19.º.**

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Manter as medidas de investigação ou outras medidas processuais, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou

Alteração

b) Manter as medidas de investigação ou outras medidas processuais, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou

arguido, previamente adotadas e necessárias para executar uma decisão baseada na Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou um pedido de auxílio judiciário mútuo.

arguido, previamente adotadas e necessárias para executar uma decisão baseada na Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou um pedido de auxílio judiciário mútuo; *essas medidas também podem ser mantidas se o pedido de reconhecimento mútuo ainda não tiver sido emitido, desde que seja provável que seja emitido sem demora injustificada após a aceitação do pedido de transmissão.*

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Coordenar, após a transmissão do processo penal, com a autoridade requerida, e com a participação precoce da Eurojust, as medidas provisórias tomadas antes da transmissão.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, *por conseguinte, impeça* um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.

3. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e *tenha sido proferida na sequência de uma apreciação do mérito da causa, impedindo, assim,* um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado

requerido. *Qualquer decisão de prosseguimento ou reabertura de um processo suspenso ou arquivado no Estado requerente é passível de controlo jurisdicional. O controlo jurisdicional e o procedimento são determinados em conformidade com o direito nacional do Estado requerente e asseguram uma apreciação independente do respeito do princípio ne bis in idem.*

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O disposto no n.º 3 não prejudica o direito de as vítimas iniciarem ou solicitarem a reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, quando o direito nacional desse Estado o previr, a menos que a decisão da autoridade requerida de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, *por conseguinte, impeça* um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado.

Alteração

4. O disposto no n.º 3 não prejudica o direito de as vítimas iniciarem ou solicitarem a reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, quando o direito nacional desse Estado o previr, a menos que a decisão da autoridade requerida de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e *tenha sido proferida na sequência de uma apreciação do mérito da causa, impedindo, assim,* um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado. *Qualquer decisão de prosseguimento ou reabertura de um processo suspenso ou arquivado no Estado requerente é passível de controlo jurisdicional. O controlo jurisdicional e o procedimento são determinados em conformidade com o direito nacional do Estado requerente.*

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido, qualquer ato praticado para efeitos do processo penal ou da instrução levada a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerente, ***ou qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição***, tem a mesma validade no Estado requerido como se tivesse sido validamente praticado pelas suas próprias autoridades.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido, qualquer ato praticado para efeitos do processo penal ou da instrução levada a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerente tem a mesma validade no Estado requerido como se tivesse sido validamente praticado pelas suas próprias autoridades.

2-A. Qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição só tem a mesma validade no Estado requerido se constituir um ato que interrompe ou suspende a prescrição nos termos do direito nacional.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutra Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado

Alteração

3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutra Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos ***e admissíveis*** no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade não seja contrária aos princípios fundamentais do

requerido.

direito do Estado requerido. ***É mantido o poder discricionário do tribunal do Estado requerido para apreciar esses elementos de prova.***

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que existem vias de recurso efetivo no Estado requerido para avaliar a admissibilidade dos elementos de prova. Sem prejuízo do n.º 3, o Estado requerido deve ter em conta o provimento dado a um recurso no que respeita à recolha, à admissibilidade ou à transmissão dos elementos de prova no Estado em que os elementos de prova foram recolhidos.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Se for proferida uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente deve enviar à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou arguido no Estado requerente.

4. Se for proferida uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente deve enviar à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou arguido no Estado requerente. ***Do mesmo modo, se a pessoa estiver detida na***

pendência de um processo no Estado requerido, todos os períodos de detenção cumpridos no Estado requerente devem ser tidos em conta para determinar os períodos máximos de detenção aplicáveis à detenção em causa, a fim de avaliar a proporcionalidade dessa medida no Estado requerido, a menos que a autoridade competente do Estado requerido decida que a totalidade ou parte desse período de detenção deve ser omitida, nos termos do direito nacional, se não se justificar à luz da conduta da pessoa condenada na sequência da infração.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A autoridade **requerida** deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. A autoridade requerida deve enviar à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita proferida no termo do processo penal.

Alteração

A autoridade **competente que emite a decisão definitiva no Estado-Membro requerido** deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. A autoridade requerida deve enviar à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita proferida no termo do processo penal.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A comunicação prevista no presente regulamento, incluindo o intercâmbio **de documentos como a certidão** constante do anexo, a decisão a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, e outros documentos a que se refere o artigo 12.º, n.º 5, entre as autoridades requerente e requerida e por intermédio das autoridades centrais, caso um Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 18.º, bem como com a Eurojust, é efetuada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE).../... **[Regulamento Digitalização]**.

Alteração

1. A comunicação prevista no presente regulamento, incluindo o intercâmbio **do formulário de pedido** constante do anexo, a decisão a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, e outros documentos a que se refere o artigo 12.º, n.º 5, entre as autoridades requerente e requerida e por intermédio das autoridades centrais, caso um Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 18.º, bem como com a Eurojust, é efetuada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) **2023/2844**.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, **bem como** os artigos 10.º e 15.º do Regulamento (UE).../... **[Regulamento Digitalização]**, que estabelecem regras em matéria de assinaturas eletrónicas e selos eletrónicos, os efeitos jurídicos dos documentos eletrónicos e a proteção das informações transmitidas, aplicam-se às comunicações enviadas através do sistema informático descentralizado.

Alteração

2. O artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, **e** os artigos 8.º e 14.º do Regulamento (UE) **2023/2844**, que estabelecem regras em matéria de assinaturas eletrónicas e selos eletrónicos, os efeitos jurídicos dos documentos eletrónicos e a proteção das informações transmitidas, aplicam-se às comunicações enviadas através do sistema informático descentralizado.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. **A Comissão deve criar, por meio de atos de execução, o sistema informático descentralizado** para efeitos

Alteração

1. Para efeitos do presente regulamento, **a Comissão adota atos de execução no que diz respeito ao sistema**

do presente regulamento, estabelecendo o seguinte:

informático descentralizado a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/2844, estabelecendo o seguinte:

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem ***proceder regularmente à recolha de*** estatísticas ***exaustivas*** para efeitos de controlo da aplicação do presente regulamento pela Comissão. ***As autoridades devem conservar*** essas estatísticas ***e comunicá-las anualmente à Comissão. Podem tratar*** os dados pessoais necessários para a elaboração das estatísticas. Essas estatísticas ***devem incluir:***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem ***recolher periodicamente*** estatísticas para efeitos de controlo da aplicação do presente regulamento pela Comissão. Essas estatísticas ***devem ser recolhidas através do sistema informático descentralizado criado pelo Regulamento (UE) 2023/2844 e apenas se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa.*** Os dados pessoais necessários para a elaboração das estatísticas ***podem ser objeto de tratamento.*** Essas estatísticas ***são as seguintes:***

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 28 – título

Texto da Comissão

Alterações ***à certidão***

Alteração

Alterações ***ao formulário de pedido***

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão deve disponibilizar ao público as informações recebidas nos termos do n.º 1, quer num sítio Web específico, quer ***no*** sítio Web da Rede

Alteração

2. A Comissão deve disponibilizar ao público ***e manter atualizadas*** as informações recebidas nos termos do n.º 1, quer num sítio Web específico, quer ***numa***

Judiciária Europeia criada pela Decisão 2008/976/JHA do Conselho⁷⁶.

⁷⁶ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

área de livre acesso do sítio Web da Rede Judiciária Europeia criada pela Decisão 2008/976/JHA do Conselho⁷⁶.

⁷⁶ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos – Relatora Assita Kanko – Proposta de regulamento relativo à transmissão de processos penais (2023/0093(COD))

A disseminação da criminalidade transfronteiras e, em especial, da criminalidade grave cometida por grupos organizados exige que procuremos novas medidas que colmatem as lacunas na legislação europeia.

Tal é particularmente importante para a investigação dos crimes transnacionais perpetrados por grupos de criminalidade organizada, como tráfico de droga, introdução clandestina de migrantes, tráfico de seres humanos, tráfico de armas, criminalidade ambiental, cibercriminalidade ou branqueamento de capitais.

O aumento do número de casos de criminalidade transfronteiras origina situações em que vários Estados-Membros têm competência para investigar e julgar as mesmas infrações penais ou infrações penais interrelacionadas.

No entanto, o atual quadro jurídico fragmentado gera várias questões e dificuldades jurídicas na prática, que muitas vezes tornam as transmissões de processos para outro Estado-Membro um procedimento complexo e nem sempre bem sucedido.

As transmissões de processos são consideradas uma pedra angular da cooperação judicial internacional, mas, até à data, têm estado largamente isentas de influência do legislador da UE.

Os sistemas judiciais nacionais enfrentam numerosos desafios práticos no que diz respeito à transmissão de processos penais. Esta lista inclui as regras diferentes em matéria de provas, o custo e a qualidade das traduções, a ausência de consulta e de coordenação, bem como os prazos para as decisões.

Por conseguinte, a relatora reconhece a necessidade urgente de um novo instrumento que reforce a cooperação judicial entre os Estados-Membros, estabelecendo regras claras sobre a transmissão dos processos penais de um Estado-Membro para outro.

A relatora salienta que a harmonização neste domínio constituirá um importante passo em frente e facilitará a boa administração da justiça, prevenirá a impunidade, evitará violações do princípio *ne bis in idem* e assegurará a eficácia do combate à criminalidade transfronteiras.

A relatora entende que existe uma necessidade clara de legislação que contribua para eliminar processos paralelos e a sobreposição de competências em situações em que a infração tenha sido cometida nos territórios de vários Estados-Membros ou em que os efeitos da infração ocorram nos territórios de vários Estados-Membros.

A relatora subscreve o objetivo da nova proposta que estabelece regras comuns para a transmissão de processos penais a fim de aumentar a eficácia do combate à criminalidade transfronteiras e assegurar que o Estado-Membro mais indicado investigue ou exerça ação penal.

Ainda assim, a relatora considera que existe margem para melhorar a atual proposta em termos de segurança jurídica, de eficácia e de eficiência, pelo que apresenta várias alterações ao texto da Comissão.

A relatora, nomeadamente:

- determina um âmbito mais adequado para a transmissão de processos penais, a fim de não prejudicar as investigações, propondo uma abordagem prática e especificando que o regulamento em apreço se aplica a todos os processos na União relativos ao suspeito;
- alarga a definição proposta de vítima às pessoas coletivas, a fim de incluir as entidades que sofreram danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal;
- clarifica o papel e os direitos dos suspeitos ou arguidos no procedimento de transmissão do processo, salientando que a opinião negativa do suspeito ou arguido sobre a transmissão do processo penal não impede essa transmissão, uma vez que tal decisão cabe à autoridade competente do Estado-Membro requerido; clarifica os interesses das vítimas e os direitos que lhes assistem no procedimento de transferência do processo, conferindo a uma vítima individual, e não apenas à «maioria das vítimas», o direito de sugerir a transmissão de um processo penal;
- salienta que o suspeito ou arguido só pode ser informado da transmissão prevista de um processo penal se essa informação não prejudicar a investigação;
- propõe prazos que permitiriam uma transmissão mais eficiente e mais célere do processo penal;
- torna obrigatórias as consultas entre a autoridade requerente e a autoridade requerida antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal;
- introduz uma nova disposição que exige uma coordenação entre a autoridade requerida e a autoridade requerente, após a transmissão, no que diz respeito às medidas provisórias que tenham sido tomadas.

A relatora está convencida de que este novo instrumento contribuirá para a boa administração da justiça e, em particular, para uma cooperação eficiente entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

A relatora declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Transmissão de processos penais	
Referências	COM(2023)0185 – C9-0128/2023 – 2023/0093(COD)	
Data de apresentação ao PE	5.4.2023	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 8.5.2023	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	JURI 8.5.2023	
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	JURI 25.4.2023	
Relatores Data de designação	Assita Kanko 6.7.2023	
Exame em comissão	20.9.2023	25.10.2023
Data de aprovação	23.1.2024	
Resultado da votação final	+: 54 –: 1 0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Patricia Chagnon, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Diana Riba i Giner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Jana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Javier Zarzalejos	
Suplentes presentes no momento da votação final	Cyrus Engerer, José Gusmão, Beata Kempa, Janina Ochojska, Anne-Sophie Pelletier, Bergur Løkke Rasmussen, Róza Thun und Hohenstein, Maria Walsh, Tomáš Zdechovský	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Andrus Ansip, Hildegard Bentele, Maria da Graça Carvalho, Leopoldo López Gil, Marisa Matias, Caroline Nagtegaal, Elissavet Vozemberg-Vrionidi	
Data de entrega	26.1.2024	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

54	+
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Assita Kanko, Beata Kempa, Vincenzo Sofo
ID	Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Tom Vandendriessche
NI	Laura Ferrara
PPE	Hildegard Bentele, Maria da Graça Carvalho, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Leopoldo López Gil, Janina Ochojska, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Maria Walsh, Javier Zarzalejos, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Andrus Ansip, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Moritz Körner, Caroline Nagtegaal, Maite Pagazaurtundúa, Bergur Løkke Rasmussen, Róza Thun und Hohenstein, Jana Toom
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Cyrus Engerer, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Lukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Isabel Santos, Birgit Sippel
The Left	Cornelia Ernst, José Gusmão, Marisa Matias, Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik
1	-
NI	Milan Uhrík
0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções